



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2.808/2020

SÚMULA: Dispõe sobre as penalidades aplicadas no exercício do poder de polícia municipal durante a pandemia do COVID - 19, no Município de Santo Antônio do Sudoeste e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCTIONO A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I

ART. 1º Esta Lei dispõe sobre procedimentos e penalidades no exercício do poder de polícia a serem adotados, no âmbito do Município de Santo Antônio do Sudoeste, para a fiscalização e inspeção sanitária, pelos órgãos e servidores municipais competentes, em estabelecimentos, atividades, eventos e cidadãos, necessários à prevenção e combate à disseminação do Coronavírus (COVID-19) enquanto perdurar no Estado do Paraná estado de calamidade pública decorrente da pandemia dessa doença.

ART. 2º Aos cidadãos e aos estabelecimentos de comércio e de serviços que descumprirem as determinações, legais ou infra legais, emanadas da Administração Públicas Municipais destinadas a conter, impedir, transmitir, disseminar e propagar o COVID - 19 serão cominadas as seguintes penalidades:

§ 1º Para pessoa física:

I – Multa de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município (UFM) pela infração, e em caso de reincidência, o valor corresponderá a 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município (UFM);

§ 2º Para pessoa jurídica:

I – Multa de 3 (três) Unidade Fiscal do Município (UFM) pela infração, e em caso de reincidência, o valor corresponderá a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município (UFM);

II – Interdição temporária do estabelecimento;

III – Cassação da licença de funcionamento;

IV – Remoção compulsória de pessoas ou coisas;

V – Fechamento das portas do estabelecimento.

§ 3º Em caso de realizações de eventos públicos ou privados será adotado as seguintes providências:

I - Em caso de eventos públicos que excepcionalmente venha ocorrer, com mais de 10(dez) pessoas o mesmo deverá obrigatoriamente ter a autorização expressa do Chefe do Poder



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

Executivo Municipal, para sua realização, caso ocorra o descumprimento por parte do órgão público promotor do evento, este será penalizado com as seguintes infrações:

- a) Multa de 5 (cinco) Unidade Fiscal do Município (UFM) pela infração, e em caso de reincidência, o valor corresponderá a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município (UFM);

II – Em caso de eventos particulares em que ocorra aglomeração com mais de 10(dez) pessoas, será imediatamente dispersado e advertidos por escrito, havendo reincidência e em caso de necessidade deve ser convocado a Policia Militar para acompanhar a ação e ocorrendo o descumprimento da ordem, todos os organizadores e/ou promotores do evento, bem como o proprietário do imóvel onde está acontecendo o mesmo, serão responsabilizados e autuados com as seguintes infrações:

- a) Multa de 5 (cinco) Unidade Fiscal do Município (UFM) pela infração, e em caso de reincidência, o valor corresponderá a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município (UFM);

§ 4º Ocorrendo aglomerações em estabelecimentos comerciais, bancários, cooperativas e casas lotéricas acima da capacidade mínima permitida pelo alvará dos bombeiros, este será autuado com as seguintes infrações:

- a) Multa de 3 (três) Unidade Fiscal do Município (UFM) pela infração, e em caso de reincidência, o valor corresponderá a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município (UFM);

§ 5º A multa prevista no inciso I do §2º poderá ser aplicada cumulativamente com as demais penalidades.

§ 6º A penalidade prevista no inciso II do §2º será determinada a executada imediatamente em caso de reincidência no descumprimento das medidas impostas, considerando a gravidade da conduta, e será determinada pela (a) Secretaria Municipal de Saúde a fiscalização das medidas para a prevenção e o combate ao COVID – 19, possibilitando o apoio da Policia Militar para garantir a ordem, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, bem como das penalidades previstas no Código de Postura, Código Tributário Municipal, Código Sanitário do Estado do Paraná.

§ 7º Considera-se **interdição temporária**, para os fins desta Lei, o fechamento do estabelecimento pelo prazo de 05(cinco) dias.

§ 8º O infrator que descumprir a penalidade de interdição estará sujeito à multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como será aberto processo administrativo para a **cassação da licença de funcionamento**, sem prejuízo das demais sancções administrativas, civis e criminais.

§ 9º Considera-se reincidência a nova infração ocorrida após precluso prazo para apresentação de defesa ou decisão emitida pelo Prefeito Municipal em apreciação de recurso do autuado, concernente às medidas sanitárias para a prevenção e o combate ao COVID - 19.

§ 10º Considera-se **fechamento das portas do estabelecimento** a medida aplicada imediatamente, cumulada com a **remoção de pessoas ou coisas** das dependências do



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

estabelecimento, para dispersar a aglomeração de pessoas e evitar a transmissão do COVID-19.

§ 11º As penalidades previstas nos incisos IV e V do §2º serão determinadas em casos excepcionais, em que haja aglomeração de pessoas, havendo risco de transmissão do COVID-19, após a tentativa de diálogo e solução consensual da situação, possibilitando o apoio da Polícia Militar para garantir a ordem e a saúde das pessoas envolvidas.

§ 12º As penalidades constantes desta lei poderão ser aplicadas por qualquer agente público municipal com atribuições de fiscalização e/ou autoridade sanitária, que estejam realizando a função de fiscal da Vigilância Sanitária.

§ 13º Os recursos auferidos em razão das multas aplicadas com base nesta lei serão destinadas a ações e a programas municipais relacionados ao enfrentamento e combate da pandemia do COVID -19.

ART. 3º A notificação de infração, conforme anexo I desta lei, e de acordo com o disposto nesta lei será entregue pessoalmente ao administrado, ou quem o represente, contendo, sem prejuízo de outras informações que a autoridade administrativa julgar relevantes:

I – Inscrição cadastral – Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II – Número de ordem de emissão;

III – Identificação do Infrator;

IV – Data e local da constatação da infração;

V – Os dispositivos normativos infringidos;

VI – Identificação do servidor público que efetuou a fiscalização e lavrou o auto de infração;

VII – A Secretaria Municipal de Saúde, com atribuição para o exercício do poder de polícia materializado na infração autuada.

Parágrafo único: A entrega da notificação de infração de que trata o “caput” deste artigo compete ao servidor público municipal.

ART. 4º No prazo de 5(cinco) dias corridos, contados do primeiro dia útil seguinte à entrega da notificação de infração, poderá o notificado apresentar defesa escrita, elencando todos os argumentos fáticos ou jurídicos impeditivos, modificativos ou extintivos da autuação da infração, juntadas, se for o caso, as provas pertinentes.

Parágrafo único: A defesa deverá ser apresentada por meio físico diretamente no Departamento de Vigilância Sanitária do Município.

ART. 5º A defesa será apreciada por uma Comissão Deliberativa nomeada pelo chefe do poder executivo para esse fim específico, composta por 03 (três) membros sendo 01(um) da Secretaria Municipal de Saúde, 01 (um) do Departamento da vigilância sanitária, 01(um) do Comitê de Enfrentamento ao COVID – 19, que julgara a autuação em primeiro julgamento no prazo de 3(três) dias uteis:



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Do primeiro julgamento caberá recurso a Secretaria Municipal de Saúde que o julgara subsidiado por parecer da Procuradoria do Município, no prazo de 03 (três) dias uteis.

§ 2º O administrado, ou quem o represente, será notificado pessoalmente, por servidor público municipal, da decisão acerca do recurso de que trata este artigo.

ART. 6º Estando preclusa ou transitada em julgado a decisão administrativa que aplique penalidades ao infrator, caberá a Secretaria Municipal de Saúde tomar as providências a fim de efetivar a aplicação das respectivas penalidades, inclusive no que tange a comunicação ao Departamento de Tributação e Fiscalização para a realização dos atos necessários para a cobrança dos valores de multas e expedição das respectivas Guias.

§ 1º A apresentação de defesa ou a interposição do recurso contra a improcedência da defesa terá efeito suspensivo sobre a aplicação das penalidades, inclusive no que tange a incidência de multas e respectivos juros.

§ 2º O prazo para pagamento das multas será de 30 (trinta) dias, contados da preclusão, do transito em julgado ou da decisão sobre o recurso de que trata o art. 5 desta Lei.

§ 3º Ultrapassado o prazo do § 2º deste artigo sem que tenham sido pagas as multas, deverá o referido débito de ser inscrito em dívida ativa municipal.

§ 4º As penalidades previstas na presente lei, poderão ser aplicadas sem prejuízo da possível configuração do crime de desobediência (art. 330, do CP), do crime de infração de medida sanitária preventiva (art. 268, do CP), ou de outro crime mais grave.

§ 5º As medidas tratadas nesta Lei deverão ser amplamente divulgadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

CAPITULO II

ART. 7º Das medidas de administrativas de isolamento adotadas neste Município considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

ART. 8º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
- e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas nesta lei, e o descumprimento injustiça das medidas administrativas de isolamento social e as condutas estabelecidas nos decretos municipais acarretará responsabilização nas esferas civis e criminais, ao agente infrator, o qual deverá ser encaminhado a Polícia Militar que deverá Registrar Boletim de Ocorrência com fundamento nos artigos 268 e 330, do Código Penal Brasileiro.

ART. 9º Revogam-se as disposições em contrário. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, EM 30 DE JULHO DE 2.020.

PUBLIQUE-SE:

ZELIRIO PERON FERRARI

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO I

LEI Nº 2.808/2020

NOTIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO Nº XXXX

DADOS DO AUTUADO			
Nome/Razão Social			
Endereço			
Bairro	Cep 85710 000	Cidade Santo Antônio do Sudoeste	UF PR
CPF/CNPJ			
DADOS DO LOCAL FISCALIZADO			
Endereço			
Bairro			
Data da Notificação			
PENALIDADES APLICADAS			
Fica o contribuinte acima qualificado notificado acera da seguinte infração			
INFRAÇÃO	ARTIGO	INCISO	PENALIDADE
CIRCUNSTANCIAM ATENUANTES E AGRAVANTE			
DETERMINAÇÕES			
Informamos ao autuado: O contribuinte poderá apresentar sua defesa contra a ação da fiscalização, junto ao Departamento de Vigilância Sanitária da Prefeitura Municipal, no prazo de ate 05(cinco) dias e na forma descrita na Lei Municipal n. xxxx/2020.			
UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSABEL PELA AUTUAÇÃO:			
Nome			
Assinatura			
RECEBIDO POR:			
Nome			
Assinatura			



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ